



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 170.957 - DF (2010/0078457-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : LUÍS CLÁUDIO VAREJÃO DE FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO
E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
PACIENTE : PAULO CÉSAR SANTOS SILVA (PRESO)
PACIENTE : WESLEY BEZERRA LOPES (PRESO)
PACIENTE : ALEXANDRE DOS SANTOS SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO MAJORADO. ARMA DE FOGO. EXAME PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO APREENSÃO DO INSTRUMENTO. DISPENSABILIDADE PARA A CARACTERIZAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO, QUANDO PROVADO O SEU EMPREGO NA PRÁTICA DO CRIME. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE, NO JULGAMENTO DO ERESP N.º 961.863/RS. AUMENTO DE 1/2 EM RAZÃO DA PRESENÇA DE QUATRO CAUSAS ESPECIAIS DE AUMENTO DE PENA. MOTIVAÇÃO CONCRETA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 443 DO STJ. ORDEM DENEGADA.

1 Nos termos do art. 167 do Código de Processo Penal, o laudo pericial pode ser suprido pela prova testemunhal diante do desaparecimento dos vestígios, como na espécie, em que não houve a apreensão da arma de fogo.

2. Nesse contexto, a ausência de perícia na arma, quando impossibilitada sua realização, não afasta a causa especial de aumento prevista no inciso I do § 2.º do art. 157 do Código Penal, desde que existentes outros meios aptos a comprovar o seu efetivo emprego na ação delituosa. Precedentes.

3. Na hipótese, a sentença condenatória consignou ser inconteste o uso da arma na empreitada criminoso, conforme demonstrado pelas provas carreadas aos autos. Assim, para se afastar a referida conclusão, seria imprescindível a realização de um aprofundado exame do conjunto fático-probatório, o que não se mostra viável na via estreita do *habeas corpus*.

4. A presença de quatro causas de aumento no crime de roubo não é, de per si, motivo obrigatório de majoração da punição em percentual acima do mínimo previsto. Todavia, a necessária indicação de circunstâncias concretas que justifiquem o aumento, foi apresentada, ressaltando-se a especial reprovabilidade da conduta, dos Pacientes, que – previamente ajustados – (i) renderam o ofendido fazendo uso de arma de fogo, (ii) impossibilitaram o acionamento da polícia, uma vez que, enquanto "*dois deles empreenderam fuga, levando consigo os bens subtraídos, o terceiro manteve a vítima [custodiada]*", (iii) "*privando-a de sua liberdade de locomoção [...] por mais de 1:00 h*", (iv) obrigaram a vítima a fugir nua em meio a um matagal, bem como (v) "*transportaram o veículo roubado a outro Estado da Federação*".

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 170.957 - DF (2010/0078457-8)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : LUÍS CLÁUDIO VAREJÃO DE FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO
E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
PACIENTE : PAULO CÉSAR SANTOS SILVA (PRESO)
PACIENTE : WESLEY BEZERRA LOPES (PRESO)
PACIENTE : ALEXANDRE DOS SANTOS SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado em favor de PAULO CÉSAR SANTOS SILVA, WESLEY BEZERRA LOPES e ALEXANDRE DOS SANTOS SILVA, em face de acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Consta dos autos que o MM. Juízo da Vara Criminal e de Delitos de Trânsito da Circunscrição Judiciária de Sobradinho/DF condenou os Pacientes como incurso no art. 157, § 2.º, incisos I, II, IV e V, do Código Penal, à pena de 6 anos de reclusão, cada um, em regime semiaberto.

Irresignados, os Pacientes interpuseram apelação perante a Corte *a quo*, pleiteando o seguinte: (a) a absolvição dos apelantes, ante a insuficiência do conjunto probatório; (b) subsidiariamente, o afastamento da causa de aumento da pena concernente ao uso de arma, vez que essa não restou periciada; e, por fim, (c) a redução da razão de aumento, de 1/2 para 1/3, aplicado em razão da incidência das qualificadoras previstas no art. 157, § 2.º, do Código Penal.

O Tribunal de origem negou provimento aos apelos nos seguintes termos:

"PENAL. ROUBO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. EXCLUSÃO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DA PENA. ART. 157, § 2º, INCISO I, DO CP. ARMA UTILIZADA NO CRIME. PERÍCIA NÃO REALIZADA. DESNECESSIDADE. MAIS DE UMA QUALIFICADORA. AUMENTO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO.

1. É apto a sustentar condenação um conjunto probatório em que figuram o reconhecimento firme e seguro da vítima, associado à prova testemunhal.

2. Para a caracterização da circunstância prevista no artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, qual seja, o emprego de arma para o exercício da violência ou grave ameaça, dispensável é a perícia do mencionado artefato quando a sua utilização restou demonstrada pelas declarações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

firmes e coerentes da vítima.

3. O critério para elevação da reprimenda na terceira etapa não é matemático, mas subjetivo, extraído da análise das circunstâncias do caso concreto, não podendo ser aplicada a majoração da pena acima do mínimo legal unicamente com fundamento na quantidade de qualificadoras existentes.

4. Todavia, a verificação de mais de uma qualificadora é indicativo de maior periculosidade dos agentes, não podendo ser desprezada, sob pena de infringência ao princípio constitucional de individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF). Ademais, o fato de os apelantes, juntamente com um terceiro, terem empreendidos esforços conjuntos para a prática da conduta delitiva, de terem privado a liberdade da vítima por mais de uma hora, sob a mira de arma de fogo, além de terem transportado os bens roubados para outra unidade da Federação, justificam o aumento em 1/2 (metade).

5. Recurso desprovido." (fl. 77)

Contra esse acórdão, foi impetrado o presente *writ*, sustentando-se a ilegalidade da dosimetria da pena. A Defesa requer o afastamento da causa de aumento da pena concernente ao uso de arma, vez que essa não restou periciada, bem como a redução da razão de aumento, de 1/2 para 1/3, aplicado em razão da incidência das qualificadoras previstas no art. 157, § 2º, do Código Penal.

Foram solicitadas as informações do Tribunal *a quo*, prestadas às fls. 58/90.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 100/103, opinando pela concessão da ordem, afim de afastar a majoração da pena pelo uso de arma de fogo, bem como reduzir a razão de aumento, de 1/2 para 1/3, na 3.^a etapa da dosimetria da pena.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 170.957 - DF (2010/0078457-8)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO MAJORADO. ARMA DE FOGO. EXAME PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO APREENSÃO DO INSTRUMENTO. DISPENSABILIDADE PARA A CARACTERIZAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO, QUANDO PROVADO O SEU EMPREGO NA PRÁTICA DO CRIME. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE, NO JULGAMENTO DO ERESP N.º 961.863/RS. AUMENTO DE 1/2 EM RAZÃO DA PRESENÇA DE QUATRO CAUSAS ESPECIAIS DE AUMENTO DE PENA. MOTIVAÇÃO CONCRETA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 443 DO STJ. ORDEM DENEGADA.

1 Nos termos do art. 167 do Código de Processo Penal, o laudo pericial pode ser suprido pela prova testemunhal diante do desaparecimento dos vestígios, como na espécie, em que não houve a apreensão da arma de fogo.

2. Nesse contexto, a ausência de perícia na arma, quando impossibilitada sua realização, não afasta a causa especial de aumento prevista no inciso I do § 2.º do art. 157 do Código Penal, desde que existentes outros meios aptos a comprovar o seu efetivo emprego na ação delituosa. Precedentes.

3. Na hipótese, a sentença condenatória consignou ser incontestado o uso da arma na empreitada criminosa, conforme demonstrado pelas provas carreadas aos autos. Assim, para se afastar a referida conclusão, seria imprescindível a realização de um aprofundado exame do conjunto fático-probatório, o que não se mostra viável na via estreita do *habeas corpus*.

4. A presença de quatro causas de aumento no crime de roubo não é, de per si, motivo obrigatório de majoração da punição em percentual acima do mínimo previsto. Todavia, a necessária indicação de circunstâncias concretas que justifiquem o aumento, foi apresentada, ressaltando-se a especial reprovabilidade da conduta, dos Pacientes, que – previamente ajustados – (i) renderam o ofendido fazendo uso de arma de fogo, (ii) impossibilitaram o acionamento da polícia, uma vez que, enquanto "*dois deles empreenderam fuga, levando consigo os bens subtraídos, o terceiro manteve a vítima [custodiada]*", (iii) "*privando-a de sua liberdade de locomoção [...] por mais de 1:00 h*", (iv) obrigaram a vítima a fugir nua em meio a um matagal, bem como (v) "*transportaram o veículo roubado a outro Estado da Federação*".

5. Ordem denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

O acórdão impugnado foi fundamentado nos seguintes termos:

"[...]"

b) Da exclusão da causa especial de aumento da pena prevista no artigo 157, § 2º, inciso I do Código Penal

Requereram ainda, ambos os apelantes, a exclusão da causa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aumento de pena disposta no artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, posto que a arma supostamente utilizada no crime, embora apreendida, não foi periciada, não sendo possível a avaliação de seu potencial lesivo.

*Com efeito, para a caracterização da circunstância prevista no referido dispositivo legal, qual seja, o emprego de arma para o exercício da violência ou grave ameaça, **dispensável é a apreensão do mencionado artefato quando a sua utilização restou demonstrada pelas demais provas coligidas aos autos.** Neste sentido, pacífica a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça: [...]*

Corroborando tal entendimento, preleciona Guilherme de Souza Nucci, in Código Penal Comentado, 8ª edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, pág. 732, verbis: [...]

No caso em apreço, o acusado PAULO CÉSAR relatou a utilização da arma por seu irmão ALEXANDRE, fato que restou ratificado pelas declarações da vítima, conforme transcrições supra.

Destarte, ainda que a arma utilizada não tenha sido periciada, não está a r. sentença a merecer qualquer reparo no que toca à causa especial de aumento prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal.

[...]

Portanto, não há que falar em reforma da r. decisão impugnada neste tocante. ISTO POSTO, nego provimento ao recurso.

É o voto." (fls. 79/90)

Como se vê, a despeito de não ter sido a arma apreendida e periciada, o seu efetivo uso na ação criminosa restou devidamente comprovado, consoante entenderam as instâncias ordinárias, soberanas na análise da matéria de prova, de forma suficiente à caracterização da causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2.º, inciso I, do Código Penal. Assim, para se afastar a referida conclusão, seria imprescindível a realização de um aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se mostra viável na via estreita do *habeas corpus*. Por oportuno, trago à colação os seguintes julgados desta Corte: HC 177.215/RJ, 6.ª Turma, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (Desembargador convocado do TJ/CE), DJe DE 17/12/2010; HC 161.606/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 25/10/2010.

No que concerne ao aumento decorrente das majorantes previstas no art. 157, § 2.º, incisos I, II, IV e II, do Código Penal, observa-se o regular acréscimo da pena decorrente das majorantes previstas no art. 157, § 2.º, incisos I e II, do Código Penal, implementado em 1/2, acima do mínimo legal que é de 1/3, ante a apresentação de fundamentação idônea, *litteris*:

"c) Da aplicação do quantum estabelecido no § 2º do artigo 157 do Código Penal

O apelante postula ainda, no que toca às circunstâncias qualificadoras, a redução do patamar de 1/2 (metade), aplicado pelo Juízo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a quo, para 1/3 (um terço).

Neste ponto, de igual forma, não merece qualquer reparo o r. *decisum monocrático*.

A presença de mais de uma qualificadora no crime não é causa obrigatória de majoração da punição em percentual acima do mínimo previsto. Todavia, tal *recrudescimento* poderá ocorrer nas hipóteses em que o julgador demonstre a existência de circunstâncias que indiquem a necessidade da exasperação.

A propósito, dispõe o art. 68, parágrafo único, do Código Penal: [...]

In casu, extrai-se da r. sentença que referido *acréscimo* foi devidamente fundamentado vez que o magistrado não considerou apenas o critério quantitativo, ou seja, o número de qualificadoras, mas sim as circunstâncias em que o delito restou praticado.

Observe-se que os apelantes e um outro comparsa estavam previamente ajustados para a prática do crime contra o patrimônio, constatando-se que se apoiavam mutuamente no cometimento do delito, com clara divisão de tarefas.

Ademais, os três acusados renderam o ofendido, fazendo uso de arma de fogo, o que cerceou qualquer reação por parte deste.

Ato contínuo, após dois deles terem empreendido fuga, levando consigo os bens subtraídos, o terceiro manteve a vítima sobre a mira de arma de fogo, privando-a de sua liberdade de locomoção, resultando para ela grave sofrimento físico e moral, visto que permaneceu naquela situação por mais de 1:00 h, somente sendo libertado após ter se livrado de suas vestimentas e obedecido as ordens do meliante para que adentrasse no matagal existente nas proximidades.

No mais, trata-se de delito de extrema gravidade, não só em razão dos danos ocasionados à vítima, como pela audácia e destemor dos acusados, que transportaram o veículo roubado a outro Estado da Federação, demonstrando seu alto grau de periculosidade.

Deste modo, justifica-se o *acréscimo* acima do mínimo na presente hipótese, já que as condutas dos apelantes demonstram maior desvalor do que aquela em que somente uma qualificadora se faz presente.

Como se vê, a r. sentença recorrida, ao analisar as condutas dos agentes, demonstrou a sua maior reprovabilidade, sendo efetivamente danosas as conseqüências do crime para a vítima, mormente com relação à privação de sua liberdade, que se deu por cerca de 1 h (uma hora) em local ermo e escuro, onde permaneceu sob a mira de arma de fogo.

Portanto, inexistente a arguida falta de fundamentação no aumento da pena base em 1/2 (metade). Neste sentido, ilustra a jurisprudência da colenda Corte Superior de Justiça: [...]

Portanto, não há que falar em reforma da r. decisão impugnada neste tocante. ISTO POSTO, nego provimento ao recurso.

É o voto." (fls. 79/90)

Portanto, verifica-se que a dosimetria da pena está em conformidade com a jurisprudência remansosa desta Corte Superior, segundo a qual há necessidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentação concreta para a exasperação da punição em percentual acima do mínimo previsto, não sendo a presença de mais de uma causa de aumento de pena suficiente de per si, consolidada no enunciado n.º 443/STJ, *ad litteram*: "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes."

Na espécie, foram consideradas as peculiaridades do caso concreto, constatando-se a existência de circunstâncias que indicam a necessidade da majoração, em particular a especial reprovabilidade da conduta dos Pacientes, que – previamente ajustados – (i) renderam o ofendido fazendo uso de arma de fogo, (ii) impossibilitaram o acionamento da polícia, uma vez que, enquanto "*dois deles empreenderam fuga, levando consigo os bens subtraídos, o terceiro manteve a vítima [custodiada]*", (iii) "*privando-a de sua liberdade de locomoção [...] por mais de 1:00 h*", (iv) obrigaram a vítima a fugir nua em meio a um matagal, bem como (v) "*transportaram o veículo roubado a outro Estado da Federação*".

Ante o exposto, DENEGO A ORDEM.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0078457-8

HC 170.957 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20070610044879 448792007

EM MESA

JULGADO: 28/02/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: LUÍS CLÁUDIO VAREJÃO DE FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: PAULO CÉSAR SANTOS SILVA (PRESO)
PACIENTE	: WESLEY BEZERRA LOPES (PRESO)
PACIENTE	: ALEXANDRE DOS SANTOS SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.